



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.292, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011 (nº 206/2003, na origem, do Deputado Roberto Magalhães), que revoga a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Em análise, em decisão terminativa, iniciativa do Deputado Roberto Magalhães, que tem por objetivo excluir a possibilidade de demissão do empregado por justa causa em decorrência de embriaguez habitual ou em serviço, alegada pelo empregador.

A proposição exclui a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata do tema.

Em sua justificação, o autor registra que o alcoolismo já é “consensualmente considerado uma patologia ou, em certos casos, fruto de crises emocionais” e que o Poder Judiciário já reconhece a injustiça das

demissões por justa causa, fundamentadas na embriaguez. A Justiça orienta-se pela exigibilidade de um tratamento médico prévio destinado a recuperar o doente, antes de qualquer medida punitiva mais radical.

Originalmente, a proposta não previa a pura e simples exclusão da embriaguez habitual ou em serviço como justa causa para demissão, pelo empregador, mas sim a exigência de prévia licença para tratamento de saúde. Depois de exaustivos debates chegou-se, naquela Casa, à conclusão de que a melhor solução passa pela retirada pura e simples dessa hipótese do rol de “causas justas” para a demissão por iniciativa patronal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Estamos tratando aqui de tema relativo às relações de trabalho e de emprego. Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. Está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, são razoáveis os argumentos expostos pelos analistas que se debruçaram sobre o tema. A legislação social evoluiu e as relações de trabalho não podem mais ser visualizadas apenas no contexto do ambiente estrito em que se realizam as atividades. Há, em toda a conjuntura, direitos humanos e sociais a serem respeitados. Para que isso ocorra, Estado e empresas devem atuar em conjunto em prol de manutenção da saúde pública, da inserção social dos cidadãos e da produtividade. Sendo o alcoolismo um problema médico, nada justifica que o alcoolista seja abandonado à própria sorte.

O texto celetista, nesse aspecto, perdeu parte de sua eficácia e adequação histórica, dada a evolução da ciência médica, com a compreensão dos efeitos físicos e psicológicos das substâncias químicas utilizadas.

Também já é reconhecida a existência de fatores genéticos na propensão para o vício. Tudo isso torna injustificável a punição, pura e simples, do alcoolista, quando for possível diagnosticar a existência de uma doença.

Sensível a essas novas circunstâncias, o Poder Judiciário vem reconhecendo, em casos concretos, a inexistência de justa causa, quando o empregado age sob os efeitos do álcool e está incapacitado de resistir, individualmente, ao quadro clínico de dependência.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados, entretanto, opta por uma solução que nos parece radical demais, ou seja, a pura e simples supressão da alínea celetista que trata do tema. O alcoolismo é uma doença progressiva e precisa ser combatido principalmente no seu início, mediante controles sociais, quando a pessoa começa a apresentar sinais de imoderação e desleixo.

Nesse sentido, o texto atual da alínea *f* do art. 482 da CLT possui, no mínimo, qualidades educativas, dado o seu efeito moderador e indutor do controle pessoal e equilíbrio mental do trabalhador. Para os jovens, principalmente, trata-se de uma norma pedagógica importante, mesmo que não seja utilizada, como instrumento de rescisão contratual, pelo empregador.

É preciso que a “embriaguez habitual ou em serviço” seja coibida ou restringida até para sinalizar ao trabalhador os riscos que ele próprio corre com o seu comportamento. Na maioria dos casos, trata-se apenas de um desleixo eventual que pode, infelizmente, descambar para a habitualidade. Nesse sentido, a norma trabalhista é bem menos rigorosa dos que as normas da legislação de trânsito, que pune com rigor os motoristas embriagados, sem questionar a situação médico-clínica da pessoa infratora.

Ademais, no ambiente de trabalho também podem estar presentes condições de periculosidade que, em estado de embriaguez, o trabalhador pode não estar em condições de enfrentar, colocando em risco não só a si próprio como aos seus colegas.

Por todas essas razões, firmamos entendimento pela manutenção do texto atual da legislação trabalhista, no que se refere ao alcoolismo no trabalho. Entretanto, julgamos cabível a introdução de uma ressalva para que os casos de doença sejam previamente sujeitos a uma avaliação, os empregados tenham a oportunidade de receber o tratamento devido.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 12, DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho, pelo empregador, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 482.

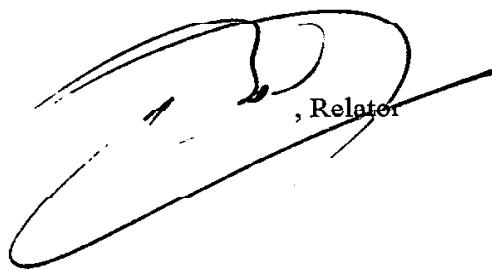
.....
§ 2º Caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, na hipótese da alínea f deste artigo, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado submeta-se à perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do benefício, recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

<i>Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011</i>	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26 / 10 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SÉNADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Paulo Bauer</i>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>[Assinatura]</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>[Assinatura]</i>	2- MARTA SUPLICY (PT) <i>[Assinatura]</i>
HUMBERTO COSTA (PT) <i>[Assinatura]</i>	3- VAGO <i>[Assinatura]</i>
WELLINGTON DIAS (PT) <i>[Assinatura]</i>	4- ANA RITA (PT) <i>[Assinatura]</i>
VICENTINHO ALVES (PR) <i>[Assinatura]</i>	5- LINDBERGH FARIA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>[Assinatura]</i>	6- CLÉSIO ANDRADE (PR) <i>[Assinatura]</i>
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) <i>[Assinatura]</i>	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>[Assinatura]</i>	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>[Assinatura]</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB) <i>[Assinatura]</i>	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) <i>[Assinatura]</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP) <i>[Assinatura]</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>	2- CYRO MIRANDA (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
VAGO <i>[Assinatura]</i>	3- PAULO BAUER (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
JAYME CAMPOS (DEM) Presidente <i>[Assinatura]</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM) <i>[Assinatura]</i>
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[Assinatura]</i>	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>[Assinatura]</i>	2- GIM ARGELLO

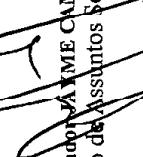
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº1-CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLC Nº 12, DE 2011

TITULARES				SUPLENTES					
	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	X				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)				
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPlicy (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPlicy (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
VICENTINHO ALVES (PR)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
JOAO DURVAL (PDT)					6- CLÉSIO ANDRADE (PR)	X			
RODRIGO ROLLENBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				8- LIDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM				Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)				
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)				
ANA AMELIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM				Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRIO MIRANDA (PSDB)	X			
VAGO					3- PAULO BAUER (PSDB)	X			
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM				PTB				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2- GIM ARGELLO				

TOTAL: 12 SIM; 11 NÃO; — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: O 1 SALA DA COMISSÃO, EM 26/10/2011.

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - RISF)


 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais
SENADOR JAYMÉ CAMPOS

**TEXTO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
DA CÂMARA Nº 12, DE 2011, APROVADO PELA
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO
DIA DE NOVEMBRO DE 2011**

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

Acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a suspensão do contrato de trabalho, pelo empregador, caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 482.

.....
§ 2º Caso o empregado apresente sintomas de dependência crônica do álcool, na hipótese da alínea f deste artigo, o empregador deverá suspender a vigência do contrato de trabalho e determinar que o empregado submeta-se à perícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para a concessão de auxílio-doença e posterior tratamento, sendo cabível a justa causa em caso de negativa do benefício, recusa ou resistência do empregado ao tratamento médico cabível.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

OFÍCIO N° 238/2011 – PRES/CAS

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS) ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011, que *Revoga a alínea f do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de excluir a embriaguez habitual ou em serviço como causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador*, de autoria do Deputado Roberto Magalhães.

Respeitosamente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

f) embriaguez habitual ou em serviço;

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.
Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PAULO BAUER

I – RELATÓRIO

Em análise, em decisão terminativa, iniciativa do Deputado Roberto Magalhães, que tem por objetivo excluir a possibilidade de demissão do empregado por justa causa em decorrência de embriaguez habitual ou em serviço, alegada pelo empregador.

A proposição exclui a alínea *f* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trata do tema.

Em sua justificação, o autor registra que o alcoolismo já é “consensualmente considerado uma patologia ou, em certos casos, fruto de crises emocionais” e que o Poder Judiciário já reconhece a injustiça das demissões por justa causa, fundamentadas na embriaguez. A Justiça orienta-se pela exigibilidade de um tratamento médico prévio destinado a recuperar o doente, antes de qualquer medida punitiva mais radical.

Originalmente, a proposta não previa a pura e simples exclusão da embriaguez habitual ou em serviço como justa causa para demissão, pelo empregador, mas sim a exigência de prévia licença para tratamento de saúde. Depois de exaustivos debates chegou-se, naquela Casa, à conclusão de que a melhor solução passa pela retirada pura e simples dessa hipótese do rol de “causas justas” para a demissão por iniciativa patronal.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Estamos tratando aqui de tema relativo às relações de trabalho e de emprego. Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. Está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais e foi elaborada com observância dos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar (art. 61 e *caput* do art. 48 da Carta Magna, respectivamente).

Quanto ao mérito, são razoáveis os argumentos expostos pelos analistas que se debruçaram sobre o tema. A legislação social evoluiu e as relações de trabalho não podem mais ser visualizadas apenas no contexto do ambiente estrito em que se realizam as atividades. Há, em toda a conjuntura, direitos humanos e sociais a serem respeitados. Para que isso ocorra, Estado e empresas devem atuar em conjunto em prol de manutenção da saúde pública, da inserção social dos cidadãos e da produtividade. Sendo o alcoolismo um problema médico, nada justifica que o alcoolista seja abandonado à própria sorte.

O texto celetista, nesse aspecto, perdeu a sua razão de ser, dada a evolução da ciência médica, com a compreensão dos efeitos físicos e psicológicos das substâncias químicas absorvidas. Também já é reconhecida a existência de fatores genéticos na propensão para o vício. Tudo isso torna injustificável a punição, pura e simples, do alcoolista.

Sensível a essas novas circunstâncias, o Poder Judiciário já firmou jurisprudência que praticamente tornou letra morta a alínea que se pretende revogar com o projeto em análise.

Em suma, é preciso retirar o alcoolismo do âmbito meramente trabalhistico e individual para remetê-lo ao seu devido lugar: as clínicas de tratamento médico ou à Previdência Social.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 22/11/2011.